

Acórdão: 13.668/00/2^a
Impugnação: 55.337
Impugnante: Multicarnes Distribuidora Indústria e Comércio Ltda.
PTA/AI: 01.000101566-72
Inscrição Estadual: 062.828765.0037
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Carne Suína - Falta de Recolhimento - A acusação de que a Autuada deixou de recolher o ICMS referente a entrada de suínos para abate adquiridos de produtores rurais não procede, visto que, a teor do artigo 718 do RICMS/91, a responsabilidade do adquirente está condicionada a Termo de Acordo firmado com a SEF/MG. Exigências fiscais excluídas.

Substituição Tributária - Carne Suína - Falta de Recolhimento do ICMS/ST - Nos termos do artigo 722 do RICMS/91, nas saídas, em operação interna, de produto resultante do abate de gado suíno, promovida por estabelecimento abatedor, com destino a açougue, o ICMS devido por este será recolhido pelo remetente mediante substituição tributária. Infração caracterizada.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades, apuradas no período de 07/93 a 01/95, relativamente as quais exigiu-se ICMS e MR (artigo 56, inciso III da Lei 6763/75):

1 - Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas entradas de suínos para abate adquiridos de produtores rurais sem o recolhimento do imposto por estes

2 - Falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de carnes suínas para açougues varejistas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 707/724, argüindo cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, frente a falta de análise dos Fatos Novos por ela apresentados. Quanto à primeira irregularidade, diz que não restou configurado o pressuposto básico para a transferência da responsabilidade tributária, ou seja, não há Termo de Acordo firmado entre ela e a SEF/MG. Afirma que todas as compras de gado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

suíno de produtores rurais em operações internas foram acobertadas com NFP e em todas elas as parcelas de ICMS foram destacadas, conforme artigos 720 e 73 do RICMS/91. Diz que o item 2 do Auto de Infração também não procede pois a substituição tributária nas saídas de carnes suínas, somente ocorre quando o destinatário é um açougue, sendo que no caso, ocorreram saídas para supermercados e outros varejistas. Afirma que por esta razão há inúmeras notas fiscais que não deveriam constar da relação do Fisco e as relaciona (fls. 712/718). Apresenta os valores devidos e finaliza questionando também a multa de revalidação aplicada, pois diz que não é contribuinte substituto.

O Fisco às fls. 815/816, exclui as exigências relativas ao item 1 do AI, por falta de Termo de Acordo que atribua responsabilidade pelo recolhimento do imposto à Autuada e mantém as exigências do item 2, com base nos artigos 722, 723, 724 e 712 do RICMS/91, ou seja, na saída de carne suína promovida por estabelecimento abatedor com destino a açougue o ICMS devido deverá ser recolhido pelo remetente, independentemente se o destinatário adota o regime de recolhimento de débito e crédito ou outro qualquer.

A DRCT/Metropolitana apresenta réplica às fls. 834/841, afirmando, preliminarmente, que não procedem as alegações de cerceamento de defesa. No mérito, afirma que os documentos de fls. 431/479 comprovam que os destinatários estavam enquadrados no código de atividade econômica 41.1.3.00.4, açougue varejista, o que confirma a responsabilidade da Autuada pelo recolhimento do imposto.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 846/848, opina pela procedência parcial da Impugnação, mantendo-se apenas o crédito tributário relativo ao item 2 do Auto de Infração, conforme reformulação efetuada pelo Fisco às fls. 816.

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, fl. 849, decide devolver os autos ao Fisco para que preste alguns esclarecimentos acerca das atividades desenvolvidas pelo destinatários das mercadorias relativamente ao item 2 do Auto de Infração. O Fisco às fls. 858, esclarece que da relação apresentada pela Impugnante, algumas empresas não são açougues varejistas e exclui as exigências fiscais a elas relativas. (DCMM fls. 864)

A Auditoria Fiscal, às fls. 970/971, novamente se manifesta, concordando com as novas alterações promovidas pelo Fisco e ratificando o parecer anterior.

DECISÃO

Carece de razão a Impugnante ao arguir cerceamento de defesa em razão da falta de análise, por parte da Repartição Fazendária, dos Fatos Novos apresentados. Inicialmente porque, conforme fazem prova os documentos de fls. 696 e 697, a apreciação e o indeferimento dos mesmos foi devidamente comunicado à Autuada em 06.01.95. Ademais, a formalização do crédito tributário ocorre com a notificação regular do sujeito passivo da lavratura do Auto de Infração, o que também ocorreu na forma e nos prazos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, considerando as reformulações do crédito tributário devidamente promovidas pelo Fisco e a completa exclusão do item 1 do Auto de Infração, cumpre-nos analisar apenas a acusação fiscal contida no item 2, qual seja, falta de recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, nas saídas promovidas pela Autuada com destino a açougues varejistas.

O artigo 722 do RICMS/91 prevê que nas saídas, em operação interna, de produto resultante do abate de gado suíno, promovida por estabelecimento abatedor, com destino a açougue, o ICMS devido por este será recolhido pelo remetente mediante substituição tributária. Ressalta-se que somente nas saídas com destino a açougues o estabelecimento remetente é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do ICMS devido na operação.

O parágrafo único do artigo mencionado reforça o que foi mencionado ao estabelecer que “a substituição tributária não se aplica às remessas dos produtos para supermercado ou para outro estabelecimento varejista”.

Destaca-se que inicialmente, algumas notas fiscais destinadas a supermercados, atacadistas, abatedores, etc., tinham sido incluídas no item 2 do Auto de Infração, porém, após análise criteriosa do Fisco (fls. 858/862), foram decotadas do crédito tributário todas as exigências a elas relativas, visto que nestes casos o remetente não é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do imposto devido nas operações.

Restaram somente as saídas promovidas pela Autuada (estabelecimento abatedor) com destino a açougues varejista, enquadrados no código de atividade econômica - C.A.E 41.1.3.00.4 (Comércio Varejista de Carnes). Sendo assim, o crédito tributário remanescente é legítimo e está respaldado em disposições expressas no RICMS/91.

De certa forma, a Autuada, quando da apresentação da Impugnação (fls. 718721), concordou com o crédito tributário ora exigido, já que admitiu que efetivamente promoveu saídas para açougues varejistas sem recolher o imposto devido por substituição tributária.

A multa de revalidação aplicada, artigo 56, inciso III da Lei 6763/75, “por deixar de cobrar ou recolher o produto da cobrança do imposto recebido em decorrência de substituição tributária, 2 (duas) vezes o valor do imposto...” é devida, já que a Autuada é responsável, por substituição tributária, pelo recolhimento do imposto devido nas operações realizadas pelos açougues.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em preliminar, em rejeitar a arguição de cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, conforme reformulações promovidas pelo Fisco e DCMM de fls.864. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Lopes da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 18/04/00.

Itamar Peixoto de Melo
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

